A C Ó R D Ã O
(Ac.SDC)
AFR/SL/smb

TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL. O princípio da autonomia sindical encontra-se delimitado pelo princípio, também, constitucional da unicidade sindical, que veda a criação de mais de um sindicato representativo de determinada categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, embora a existência de um determinado sindicato não constitua um óbice intransponível a formação de outros quaisquer de menor abrangência. No entanto, quando a criação da nova entidade for impugnada pela mais antiga, o reconhecimento da legitimidade da mais nova dependerá de pronunciamento judicial a ser buscado pelos interessados na sua validade, continuando o sindicato mais antigo titular dos seus direitos de representação até a decisão definitiva a ser proferida pelo Juízo competente. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a manipulação do computador é elemento insuficiente para classificar como categoria diferenciada os trabalhadores em processamento de dados, uma vez, com a popularização das técnicas de informática, o computador é utilizado nas mais diversas atividades.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RO-DC-298623/96.4**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC E OUTROS e SINAENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA.**

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo e outros 8 (oito) Sindicatos

profissionais contra o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO.

O Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo se opôs ao prosseguimento do presente feito, sustentando a ilegitimidade ativa do ora Suscitante para instaurar o dissídio que ora se cuida (fls. 490-499).

Na audiência de conciliação e instrução os Sindicatos suscitantes requereram a desistência do feito, à exceção dos ora Recorrentes, que foram deferidas, ante a anuência da Suscitada.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 641-646, julgou procedente a oposição apresentada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, interpõem Recurso Ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, alinhando as suas razões na peça de fls. 647-649.

O recurso foi admitido pelo r. Despacho de fl. 653 e contra-arrazoado a fls. 654-656 e 657-659 pelos Sindicatos Oponente e Suscitado, respectivamente.

A Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 662-663, opina pela manutenção da decisão revisanda, embora por fundamentos diversos, ou seja, por irregularidades e falta de quorum na Assembléia Geral.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso reúne condições para a sua admissibilidade.

II - MÉRITO

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados no Estado de

São Paulo insurge-se contra o provimento da oposição apresentada às fls. 490-499, sustentando a sua legitimidade para suscitar o presente dissídio, tendo em vista, entre outros argumentos, que matéria similar já foi solucionada a seu favor na esfera judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 613-618).

Quanto ao alegado, tem-se que a decisão em referência (fls. 613-618) não se encontra acompanhada da certidão do seu trânsito em julgado, assim como o ora Oponente nela não figura como parte. Por outro lado, observa-se que o registro sindical do Recorrente foi impugnado por várias entidades (fl. 503). Data venia das razões expendidas na peça recursal, o invocado princípio da autonomia sindical encontra-se delimitado pelo princípio, também, constitucional da unicidade sindical, que veda a criação de mais de um sindicato representativo de determinada categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, embora a existência de um determinado sindicato não constitua um óbice intransponível à formação de outros quaisquer de menor abrangência, caso essa seja a vontade da categoria. No entanto, quando a criação da nova entidade for impugnada pela mais antiga, o reconhecimento da legitimidade da mais nova dependerá de pronunciamento judicial a ser buscado pelos interessados na sua validade, continuando o sindicato mais antigo, titular dos seus direitos de representação, até a decisão definitiva a ser proferida pelo Juízo competente.

Por outro lado, apesar do art. 8º, I da CF/88 vedar a interferência do Poder Público na organização sindical, ele não estabelece a obrigatoriedade de sindicato representativo por profissão. A corrente majoritária entende que a atividade prepoderante da empresa é que assegura o correto enquadramento sindical que se dá pela atividade econômica do empregador. Desta forma os empregados integram a categoria cuja atividade predomina, sob pena da empresa enfrentar o cumprimento de vários dissídios coletivos.

Tem-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a manipulação do computador é elemento insuficiente para classificar como categoria diferenciada os trabalhadores em processamento de dados, uma vez, com a popularização das técnicas de informática, o computador é utilizado nas mais diversas atividades, encontrando-se presente nos centros de processamento de dados dos grandes conglomerados econômicos, bem como nos balcões de farmácia ou mercearias.

Mesmo que assim não fosse, conforme consignado no parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 663), a extinção do feito sem julgamento do mérito deveria ser mantida por ausência de pressupostos essenciais à ação intentada.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

Para tanto, verifica-se que os Sindicatos componentes do Pacto de Ação Sindical, formado pelo Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo; Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo; Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo; Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo; Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo; Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo; Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e Sindicato dos Sociólogos de São Paulo, por meio do edital de fl. 192, convocaram todos os funcionários das empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva abrangidos ou não pelo ora Suscitado para a Assembléia Geral, cuja ata se encontra a fls. 194-195.

Conforme o disposto no art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenção ou acordo por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados e, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. Entretanto, não há qualquer referência na ata da assembléia (fls. 194-195) sobre o número dos empregados nas empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva a fim de que se possa aferir o cumprimento das condições estabelecidas na supracitada norma, uma vez que a lista de assinaturas, acostada a fls. 286-287, noticia tão-somente que os presentes à Assembléia Geral Extraordinária perfaziam um total de 32 (trinta e duas) pessoas sem, contudo, discriminar os reais interessados no presente dissídio dos demais integrantes da categoria. De qualquer forma esse não é um quorum significativo para uma demanda ajuizada por 9 representações sindicais profissionais.

Ressalte-se, ainda, não constar da ata da Assembléia (fls. 194-195) a pauta de reivindicações que acompanha a peça inicial e a forma de votação das propostas, não restando comprovado, portanto, que o feito reflete inequivocamente a vontade e os verdadeiros anseios das categorias por ele arroladas, assim como a legitimidade das Representações para ajuizá-los.

Ante o exposto, confirmando o entendimento já consagrado por esta Seção Normativa quando do julgamento dos processos TST-RODC-43012/92, TST-RODC-263729/96 e TST-RODC-213054/95.3, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo pelos fundamentos constantes do voto do Exmo. Juiz Relator.

Brasília, 22 de junho de 1998.

ORIGINAL
ASSINADO

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado

Relator

ORIGINAL
ASSINADO

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS**

Subprocurador-Geral do Trabalho